

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI C.M.B N° 282/2020

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei da C.M. B n° 282/2020.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

DENOMINA NOME DE QUADRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - INTERESSANDO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DEVEREADORES DE BREJETUBA/ES

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei da C.M.B., de autoria dos Vereadores DELURDES DA COSTA MIRANDA e WESLEY DE SOUZA FONSECA, a necessária aprovação legislativa para DENOMINAR NOME DE QUADRA.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência.

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, bem como à disciplina constitucional.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181





Câmara Municipal de Brejetuba

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, reafirmado nos incisos I e II, Art. 9° na Lei Orgânica Municipal.

Art. 9° - É da competência exclusiva do Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, a matéria encontra-se amparo no Artigo 20, inciso XV da Lei Orgânica, que estatui:

Art. 20 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Em vista do exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria dos Vereadores acima nomeados.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas e numeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige *quórum* qualificado

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181





V- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos vereadores de Brejetuba-ES à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que se segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.
- c) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendose de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica da discricionariedade administrativa a cargo autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa

É o parecer

Brejetuba/ES, 17 de Fevereiro de 2020

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira Procurador

